



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13857.000415/94-53
Recurso nº. : 121.342
Matéria : IRPF - Exs.: 1989 a 1992
Recorrente : SIDNEY JORGE DA CRUZ
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 16 de março de 2000
Acórdão nº. : 104-17.423

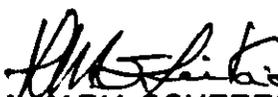
IRPF - LANÇAMENTO REFLEXO - Salvo prova em contrário do sujeito passivo, o arbitramento de lucro na pessoa jurídica enseja a tributa reflexa na pessoa física, a título de lucros distribuídos e/ou retiradas de pro-labore.

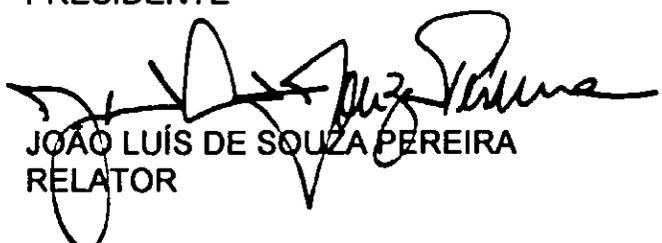
TRD - Deve ser excluída a aplicação dos encargos da TRD no período anterior a agosto de 1991.

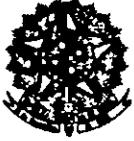
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDNEY JORGE DA CRUZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13857.000415/94-53
Acórdão nº. : 104-17.423

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

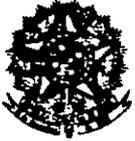
Processo nº. : 13857.000415/94-53
Acórdão nº. : 104-17.423
Recurso nº. : 121.342
Recorrente : SIDNEY JORGE DA CRUZ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve o lançamento do IRPF relativo aos exercício 1989 a 1992 em razão de retiradas de pro-labore em decorrência do lançamento de ofício relativo ao IRPJ na empresa da qual o sujeito passivo é sócio quotista, conforme apurado no auto de infração e seus anexos de fls. 01 a 08.

Às fls. 31/33, o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando, em síntese, que: (a) o arbitramento realizado na pessoa jurídica ocorreu com base em percentuais não previstos em lei; (b) a tributação só se torna viável quando houver a efetiva aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica pela empresa ou pessoa física; (c) não cabe a tributação por manifesta ausência de previsão legal segundo os percentuais de arbitramento da pessoa jurídica; (d) deve ser aplicada multa máxima de 20% (vinte por cento); (e) os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento do crédito tributário; (f) os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 12 (doze por cento) ao ano; (g) deve-se afastar a aplicação da TRD conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Através da decisão de fls. 50/55, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP manteve parcialmente exigência, excluindo a incidência dos encargos da TRD no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13857.000415/94-53
Acórdão nº. : 104-17.423

e determinando a incidência de multa de ofício em 75% (setenta e cinco por cento) mediante decisão assim ementada:

"DECORRÊNCIA.

O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social e, sem prejuízo do imposto de renda da pessoa jurídica, tributado na pessoa física."

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo apresenta o recurso voluntário de fls. 61/65 ratificando os termos de sua impugnação e aduzindo que: (a) deve ser aplicado o percentual de fixação do lucro arbitrado previsto na Lei nº 9.249/95 conforme autoriza o art. 106 do Código Tributário Nacional e (b) há de se afastar a incidência dos encargos da TRD conforme decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Processado regularmente em primeira instância, remeteram-se os autos a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário tempestivamente interposto.

É o que havia de importante para relatar.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13857.000415/94-53
Acórdão nº. : 104-17.423

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo, além de observar os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Este Colegiado sempre observou as devidas cautelas no julgamento de processos de determinação da exigência tributária de pessoas físicas, quando são reflexos do lançamento efetuado em face de pessoas jurídicas. No caso dos autos não foi diferente.

Através da diligência de fls. 81, devidamente respondida pela informação de fls. 85, procurou-se saber o destino do processo originário (matriz), de modo a permitir a melhor compreensão da matéria e a necessária coerência no julgamento de ambos os casos.

O fato do processo administrativo em face da pessoa jurídica já estar sob inscrição em Dívida Ativa União, por si só, já revela a insubsistência dos argumentos trazidos pelo recorrente nos autos em exame os quais, é bom frisar, guardam estreita relação com os fundamentos do pedido no processo de responsabilidade da pessoa da jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13857.000415/94-53
Acórdão nº. : 104-17.423

Mas, como se isto não bastasse, o enquadramento legal do lançamento de ofício e os percentuais utilizados na apuração do lucro arbitrado estão em perfeita sintonia com a legislação de regência como bem destacou o julgador singular.

A respeito da aplicação do art. 106 do Código Tributário Nacional à espécie dos autos, cabe enfatizar que a aplicação retroativa da lei tributária, conforme está claro no trecho do dispositivo transcrito pelo próprio recorrente, somente ocorrerá quando a norma trazer conteúdo meramente interpretativo - facilitando a compreensão pelos sujeitos da obrigação tributária - ou quando cominar **penalidade** menos severa ao sujeito passivo comparativamente àquela prevista na lei vigente à época da infração.

À evidência, a Lei nº 9.249/95 não possui conteúdo meramente interpretativo. Muito pelo contrário, esta lei veio dar novo tratamento à apuração do lucro arbitrado.

Também não é o caso de aplicação retroativa da Lei nº 9.249/95 porque não se trata de penalidade. A tributação pelo lucro arbitrado, conquanto se revista de uma imposição mais gravosa ao sujeito passivo, não caracteriza uma penalidade, visto que representa a própria apuração do crédito tributário relativo à obrigação principal, sem prejuízo da exigência com o acréscimo legais cabíveis relativos às penalidades incorridas.

Finalmente, assiste ao recorrente no que tange à exclusão dos encargos da TRD no período anterior a agosto de 1991, conforme reiteradas decisões emanadas deste Colegiado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13857.000415/94-53
Acórdão nº. : 104-17.423

Por todo o exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso, exclusivamente para afastar a incidência dos encargos da TRD no período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, 16 de março de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'João Luís de Souza Pereira', written in a cursive style.

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA